



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO

**Processos:** nº 200222246/2023 e 200222440/2023

**Tipo de Processo:** Eleições para Conselheiro Federal Titular (Modalidade Agronomia)

**Interessados:** HELTON MEDEIROS TAVEIRA DE SIQUEIRA (Titular) e ANCELMO FURTADO REIS (Suplente)

**DELIBERAÇÃO CER Nº 008/2023**

A Comissão Eleitoral Regional (CER), de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de Presidentes do Confea, dos Creas e de Conselheiros Federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida nesta data, e

Considerando o disposto no art. 21 do Regulamento Eleitoral pelo qual compete a CER julgar os requerimentos de registro de candidaturas a Presidente do Crea-PE e Conselheiro Federal representantes dos grupos profissionais;

Considerando o disposto no Regulamento Eleitoral para as eleições e Presidentes dos Creas e de Conselheiros Federais quanto às candidaturas (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade e as hipóteses de inelegibilidade (artigos 26 e 27);

Considerando o disposto nos artigos 28 e 29 do Regulamento Eleitoral que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o disposto no artigo 30 e seu parágrafo único, do Regulamento Eleitoral pelo qual “a Comissão Eleitoral verificará junto ao banco de dados a situação do candidato com relação a eventuais débitos perante o Sistema Confea/Crea e infrações ao Código de Ética Profissional, com decisão definitiva nos últimos 5 (cinco) anos” .

Considerando os requerimentos de registro de candidatura apresentados por **HELTON MEDEIROS TAVEIRA DE SIQUEIRA**, conselheiro titular e seu suplente **ANCELMO FURTADO REIS**, ora interessados em 27/07/2023, protocolos nº 200222246/2023 e 200222440/2023.

Considerando as impugnações aos registros das candidaturas dos interessados, apresentadas pelo profissional **Maycon Lira Drummond Ramos** nas quais alega em síntese, irregularidade no protocolo das candidaturas ao realizarem a inscrição de maneira individual e por terem “deixado de apresentar declaração de vínculo com entidade, condição de elegibilidade para concorrer ao cargo de Conselheiro Federal, conforme preceitua o Art. 26, alínea e, da Resolução nº 1.114 – CONFEA.”

Considerando as contestações às impugnações, apresentadas pelos impugnados, ora interessados, nas quais alegam em síntese, que “os candidatos não gerenciam os protocolos de suas candidaturas, entregando apenas a documentação em tempo hábil, e os servidores do Crea e da Comissão se encarregam de protocolar, até porque o formulário disponibilizado pela Comissão apresenta apenas os campos individuais para serem adicionadas as informações de um único candidato” e que o art. 24 da Resolução nº 1.114/2019 nada fala sobre a forma de protocolo. Quanto a não



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO

apresentação da comprovação de vínculo com entidade de classe, alegam que possuem vínculo com a Associação dos Engenheiros Agrônomos do Sertão do Pernambuco - ASSEA desde 2019, e que apesar de já ter requerido a declaração, a entidade vem se negando a fornecer não tendo como comprovar, uma vez que apenas encaminha os dados para cadastramento e não existe obrigação de pagamento mensal.

Considerando que o art. 24 do Regulamento Eleitoral apenas exige que “Na eleição de Conselheiro Federal, observar-se-á a formação de chapa, um titular e um suplente, que deverão ser da mesma modalidade profissional em disputa, aplicando-se a ambos as disposições do artigo anterior”, não se referindo a protocolo, até porque trata-se de procedimento administrativo.

Considerando que o formulário fornecido pela Comissão Federal apresenta apenas os campos individuais para serem adicionadas as informações de um único candidato, e que nos formulários apresentados pelos candidatos Helton e Ancelmo constam a vinculação da chapa, onde cada um faz referência se titular ou suplente

Considerando e-mail fornecido pela entidade de classe ASSEA, assinado pelo presidente em exercício Edmundo Joaquim de Andrade, anexado ao processo no qual em resposta às solicitações dos impugnados informa:

*“Prezado senhor Helton Siqueira  
Infelizmente neste momento estamos impossibilitados de resolver sua solicitação devido a falta de regularidade continuidade do seu pedido de vínculo associativo com a nossa entidade ASSEA, e quanto ao senhor Anselmo sequer encontramos registro como associado com a entidade ASSEA contudo estamos em recesso, voltaremos atividades em 30/10/2023.*

*Atenciosamente,  
Edmundo Joaquim de Andrade  
Presidente em exercício – ASSEA.*

Considerando que os interessados HELTON MEDEIROS TAVEIRA DE SIQUEIRA, titular e ANCELMO FURTADO REIS, suplente deixaram de atender ao disposto na alínea “e” do art. 26 do Regulamento Eleitoral, no que diz respeito à comprovação de “ter vínculo associativo de 3 (três) anos, no mínimo com entidades de classes registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea, localizadas na unidade federativa do seu domicílio eleitoral, para os cargos de Presidentes dos Creas e do Confea e Conselheiro Federal representantes dos grupos profissionais.”

Considerando o disposto no artigo 33 e seu parágrafo único, do Regulamento Eleitoral para as eleições de Presidentes do Confea e dos Creas e de Conselheiros Federais, pelo qual “a Comissão Eleitoral julgará o requerimento de registro de candidatura, apreciando as razões expostas nas impugnações apresentadas e respectivas contestações, formando sua convicção com amparo no presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes do processo, ainda que não alegados, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento” e verificará as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade “quando do julgamento do registro de candidatura, independentemente de apresentação de impugnação”;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO**

**DELIBEROU:**

**INDEFERIR** o registro da chapa **HELTON MEDEIROS TAVEIRA DE SIQUEIRA, e ANCELMO FURTADO REIS**, para concorrerem aos cargos de Conselheiro Federal titular e suplente, nas Eleições Gerais 2023 do Sistema Confea/Crea e Mútua, por ter deixado de apresentar vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidades de classes registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea, localizadas na unidade federativa do seu domicílio eleitoral, consoante disciplina o Regulamento Eleitoral para as eleições de Presidentes do Confea, dos Creas e de Conselheiros Federais.

Recife, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Seg. Trab. Giani de Barros C. Valeriano**  
Coordenadora da CER-PE 2023

**Eng. Pesca Eliana Barbosa Ferreira**  
Membro da CER-PE 2023

**Eng. Eletric. Robstaine Alves Saraiva**  
Membro da CER-PE 2023

**Eng. Civ. José Adolfo Azevedo Ximenes**  
3º Membro Suplente da CER-PE 2023